Revista Direito, Justiça e Cidadania
20 anos - 2018 DIREITO

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ÂMBITO DAS MANIFESTAÇÕES POPULARES NO BRASIL: leitura sobre a incitação ao crime

Eumar Evangelista de Menezes Júnior[1]
Ludmilla Aparecida Vilela da Luz[2]

Resumo: O presente artigo, em suma, discorre sobre a liberdade de expressão no âmbito das manifestações populares e na incitação ao crime no Brasil. A liberdade de expressão é um direito inalienável assegurado pela Constituição Federal de 1988, essa guardiã da efetividade dos outros direitos fundamentais, garantindo ao indivíduo a livre expressão de pensamentos, ideais e ideologias, além de ser o suporte da democracia, a essência da expressividade da liberdade social. A pesquisa alicerça em métodos bibliográficos ao seu resultado, sendo as discussões centradas nas manifestações sociais ocorridas no Brasil e os crimes que a acompanham, sendo essas o grande palco para a propagação da liberdade, a união em prol da luta de causas sociais e para os protestos contra o abuso das iniciativas de interesse público, tem apontado todos os holofotes para o exercício da democracia, todavia palco também para grupos voltados ao crime, ora infiltrados enquanto liberdade, porém, voltados ao discurso do ódio. Para tanto, se fez necessário conhecer o estudo intrínseco e extrínseco da realidade brasileira frente ao desafio da democracia em garantir o equilíbrio da liberdade de expressão e ao mesmo tempo na perpesctiva de formas a se impedir o discurso que incita o ódio ou a violência, o que possivelmente é visto atualmente como o câncer de uma manifestação, que denigre sua imagem positiva de liberdade.

Palavras-chave: Democracia, Sistema Representativo, Protestos Populares, Direitos Fundamentais, Discurso do Ódio.

[1] Mestre em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente, Prof. Adjunto do Curso de Direito da UniEVANGÉLICA, Pesquisador do Núcleo de Pesquisa em Direito da UniEVANGÉLICA - NPDU. Professor de MTC e de Processo Civil da Moderna Educacional. Especialista em Direito Notarial e Registral. Membro da União Literária Anapolina – ULA. Advogado. E-mail: profms.eumarjunior@gmail.com
[2] Bacharelanda do Curso de Direito da UniEVANGÉLICA. E-mail: vilela.ludmilla@gmail.com

INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta como proposta de discussão em meio à ciência jurídica, os limites do direito à liberdade de expressão em volta das manifestações sociais. Ideologicamente a liberdade de se expressar têm fundamentos filosóficos, sociológicos, políticos e jurídicos e o seu conceito tem garantia social, democrática e cultural, o qual necessita-se de intervenção judicial para conter o exacerbado uso desse direito.

A liberdade de manifestação do pensamento, por ser um direito fundamental e incansavelmente assegurado pela Constituição Federal, só pode ser restringido quando afeta os outros direitos fundamentais especificamente o de terceiros, sendo constitucional a sua limitação legal quando tiver ameaça ou perigo de dano ou perigo concreto à sociedade.

O princípio democrático é indissociável com a liberdade de expressão, para que haja o controle da atividade governamental e o exercício do seu próprio poder tem que ter a inquietude e potência maciça da sociedade para aclamar o que é seu por direito. A liberdade requer conhecimento e a liberdade exige autonomia. Mostrar a sua cara e fazer uma luta justa dá credibilidade maior à sua manifestação de justiça.

As manifestações populares decorrem de lutas sociais vivenciadas no curso da história da sociedade brasileira, pugnando em todo esse histórico pela mudança no contexto político e jurídico. Esse direito de se reunir pacificamente por uma ideologia tem sua garantia estabelecida na Carta Magna.

Alguns indivíduos nas manifestações decorrentes nos últimos anos no Brasil têm se aproveitado do exercício dessa liberdade e agido de maneira injustificável, violenta e criminosa, exercendo atos de depredação, vandalismo e prática de crimes de dano ao patrimônio público e privado, além de esconderem seus rostos de forma mascarada e transformando um direito em debates inconclusos e divergentes questionando a constitucionalidade e inconstitucionalidade do direito à liberdade de expressão.

Sobre esse prisma restará em destaque nesse artigo a analise dos aspectos constitucionais, os limites inerentes à liberdade de expressão, quando esses limites ultrapassam a barreira estabelecida e entram no campo de atos ilícitos abrangendo o sujeito à repressão pelo direito civil e penal, e pelo prisma do Direito Penal a coibição desses delitos sem lançar mão da

repressão pura e simples.

Sob o método bibliográfico, dentre a abordagem dialética, o presente artigo espera analisar a realidade brasileira e o desafio da democracia em garantir o equilíbrio da liberdade de expressão ao tempo do impedimento do discurso que incita o ódio ou a violência.

1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, baseadas no respeito ao Princípio da Igualdade de direitos e das liberdades fundamentais, foi criado a Declaração de Direitos Humanos. Apesar do histórico da Liberdade perpetuar por várias épocas, gerações e décadas, foi da resolução adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1948 que originou a nova política de direito, voltada à proteção do ser humano.

Os Direitos humanos possuem uma variedade de designações e transformações temporais, pois a cada momento histórico, eles concretizam as exigências da dignidade, liberdade e igualdade humanas, positivando os ordenamentos jurídicos em âmbito nacional e internacional e redemocratizando a sociedade que passa por constante mudança.

A declaração de Direitos Humanos em seu artigo 19 oficializa a liberdade de expressão e opinião, expondo que qualquer indivíduo tem a liberdade de expor opiniões sem interferência, tendo a autonomia de procurar, receber e dar informações e ideias através de qualquer meio de comunicação e sem fronteiras, demonstrando assim que é um direito fundamental e inalienável, sendo um requisito indispensável para a sociedade democrática, reforçando que onde há democracia, há liberdade. (USP, 1948)

A liberdade segundo a filosofia garante a capacidade ao ser humano de ser livre, possuindo a competência de agir por si próprio e ter como poder a autonomia, espontaneidade, independência e autodeterminação de ter o livre Arbítrio. A história desse conceito perpassa por estudos e interpretações de grandes pensadores como Marx, Sartre, Descartes, Kant, Hobbes e outros grandes filósofos que além de analisar a analogia do ser humano, teve como objeto principal de estudo a sociedade com seus aspectos em geral. (DUZOROI; ROUSSEL; APPENZELLER, 1993)

O homem livre é aquele que não é impedido de fazer o que tem vontade, no que se refere às coisas e que pode fazer por sua força e capacidade. Sociologicamente a liberdade evoca a

continência de direitos, na qual o indivíduo exerce o seu poder de persuasão e pensamentos, tendo a sua autossuficiência e dando a si mesmo as regras a serem seguidas racionalmente, sendo assim sujeito à ausência de restrições e interferências tendo como relação a opressão, a censura, a tensão, a não harmonia, o dissenso e o não consenso. (RIBEIRO, 2014)

O conceito de liberdade na atualidade pouco liberta os homens, por estar pautado no egoísmo. Jean-Jacques Rousseau (1754), um dos idealizadores da sociedade contemporânea e grande influenciador da Revolução Francesa, nos colocaram diante da questão na relação com o outro, mostrando que a verdadeira liberdade também é abdicar de parte dela, de maneira geral a liberdade de indivíduos ou grupos sempre sugere, ou tem a possibilidade de implicar, a limitação da liberdade de outros.

O direito de se manifestar, expor opiniões, ideias e pensamentos teve sua marca e registro a partir do século XVIII pela positivação dos primeiros ordenamentos jurídicos constitucionalizados, como a Declaração de Direitos de 1689, a Declaração de Independência dos Estados Unidos datado em 4 de Julho de 1776, e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão - Revolução francesa de 1789. Notadamente estas conquistas passaram a proclamar e garantir as liberdades públicas como direitos de caráter natural, fundamentalmente humano.

O moderno estado democrático constitucional teve a sua base e fundamentação nos conceitos de constitucionalismo e liberdades individuais desses ordenamentos, tendo adquirido como essência a garantia dos direitos fundamentais, o qual originou a ideologia liberal democrática, parte integrante dos textos das constituições dos séculos XIX e XX.

A liberdade de expressão, um dos direitos fundamentais, parte integrante das constituições, adquiriu extrema relevância no período das Revoluções Liberais como instrumento de propagação de ideias revolucionárias, desdobrada em várias modalidades. Como objetivo sempre proclamou a defesa da minoria, a luta contra a repressão do governo e o combate às condutas de violação da dignidade humana. (SILVA, 2012)

A Filosofia Política Clássica do século XVIII tendia atribuir à Liberdade uma expressão de realização individual ou pessoal, isto é, o indivíduo tem o direito de fazer ou pensar tudo o que quiser, assegurando que qualquer forma de repressão a qualquer maneira de pensamento, era vedada.

No âmbito dessa ideologia é perceptível que a Liberdade de Expressão tende a admitir o discurso do ódio como manifestação legítima, pois foi dado o direito de expor e propagar

independentemente o seu pensamento, caracterizando-se por não haver submissão a outrem, no fato de não estar sob o controle de terceiros, e de não sofrer restrições impositivas, venham elas do Estado ou de outro indivíduo. (ALMEIDA, 2009)

Compreendendo que a liberdade tem o poder de autodeterminação, é positivado em constituições e reconhecido pelo Estado como um direito fundamental é necessário indagar as circunstâncias de opor limites e restrições ao seu exercício.

A Liberdade de Expressão é difusora do pluralismo, e por isso a sua propagação transcende o âmbito das convicções pessoais, mas quando tiver ameaça ou perigo de dano ou perigo concreto à sociedade e aos outros direitos fundamentais, especificamente, o de terceiros, é constitucional a sua limitação legal. (TAVARES, 2014)

Ao limitar o exercício do direito de liberdade de expressão, é preciso respeitar a inviolabilidade do seu núcleo essencial, no caso a colisão de direitos individuais e os interesses coletivos de hierarquia constitucional, pois quando esta é suprimida, a democracia deixa de existir e a censura e opressão tomam seu lugar. Muito se foi lutado durante o grande regime militar brasileiro, de 1974, pois a ditadura ditava proibições e alterações com caráter subjetivo e arbitrário, desde então, as legislações brasileiras procuram e estudam meios de limitar a expressividade social, sem infringir os direitos assegurados constitucionalmente. (ZISMAN, 2003)

Nos sistemas constitucionais tecer ideologias, perturbar a ordem pública, difundir incitação ao ódio, ofender o direito à honra, à intimidade ou à privacidade de qualquer pessoa e atacar a dignidade alheia, não são constituídos como crimes, mas há sistemas jurídicos que punem severamente quem predispõem ao cometimento dessas ações, que criminalmente são considerados como atos ilegais e objetivamente como crimes. (CADEMARTORI, 2012)

É legitimada a restrição da liberdade de expressão quando a manifestação de uma ideia ou pensamento cause um dano material ou moral a alguma pessoa, como disposto no artigo 186 do Código Civil, e até quando chega a níveis de extrema repudia como as incitações ao ódio que provocam atos, ações e prejuízos à sociedade, assim objetivado no artigo 287 do Código Penal. (FREITAS; CASTRO, 2013)

Sendo assim, quando a proteção de todos os bens jurídicos relevantes entrarem em conflito com o direito fundamental, há a possiblidade de não haver censura ou opressão, mas a

legitimação de dever social e limites através de leis, doutrinas e jurisprudências institucionalizadas.

2. MANIFESTAÇÕES POPULARES

A liberdade de se manifestar não se impõe apenas pelo respeito devido a um direito individual, é também um imperativo do bem público, no qual grande parte da sociedade argumenta quando, como e onde os grandes discursos devem ser irrestritos ou limitados (MIGUEL, 2013). Sociólogos e filósofos questionam os "limites da razão", mas a sociedade implora pela verdade, questionada pela insegurança quanto à verdade dita e a tolerância quanto às opiniões exteriorizadas.

As crises sociais e políticas advindas do alto escalão governamental do Estado, tem resultado em momentos atípicos e complexos onde a sociedade na busca desesperada por soluções saem às ruas liderando movimentos que estremecem os pilares da constituição, o clamor nas ruas acompanhadas das inevitáveis derrapagens para as violências inaceitáveis, resumem-se ao anseio por limite e ordem.

O início do Estado Democrático de Direito no Brasil com a Constituição de 1988 foi pautado pelo exercício da democracia, por meio do instituto da representação, com possibilidade de participação popular nas decisões estatais. Decorre desse processo de desenvolvimento do Estado, múltiplos interesses de inúmeros grupos sociais visando a proteção à dignidade humana e os direitos individuais.

Desde o início da organização pública é notável a desregulamentação do sistema político social, a distribuição de classes (nobreza, clero, burguesia, camponeses e operariado) sempre denominou interesses diferentes (Estado Pluralista) acarretando divergências entre os interesses de cada grupo. No vasto universo de interesses individuais existentes na sociedade pluralista, os movimentos sociais instauraram uma dinâmica política participativa capaz de reivindicar demandas sociais junto ao Estado, visando a insatisfação da sociedade.

Os movimentos sociais denotam ao Estado a reafirmação aos cidadãos de atuação na organização social. Através desse ato a sociedade ressalta o equilíbrio entre a liberdade e a igualdade.

De fato, os movimentos sociais constituem-se um meio de expressão das necessidades públicas, permitindo a aproximação do Estado e da sociedade e, consequentemente, o alcance de seu objetivo a fim de assegurar o bem comum. (SOARES, 1997)

Em suma, Manifestação popular é a liberdade democrática de se expressar e demonstrar aos seus iguais o direito e o dever da presença popular frente ao controle estatal do país. É a corporação de uma massa urbana oposicionista democrática, protestando pela incompetência e autoritarismo dos governos, potencializando de forma revolucionária indivíduos a defender seus ideais e posições diante do cenário político e social.

A fim de atualizar as demandas sociais, as movimentações populares criam um espaço público de discussões e transcende a hierarquia estatal, os grupos sociais que aclamam pela insuficiência política e legislativa se descarregam em agonia e pavor ultrapassando os limites inerentes, discursando o seu desespero, ódio e pavor diante da epidemia que a cada dia bombardeia e alastra todos os cantos de um país rico em cultura e diverso em pensamentos éticos como o Brasil.

O primeiro grande movimento popular seguido pela insatisfação da grande massa de brasileiros foi liderado pelo partido político da oposição (PMDB) há 30 (trinta) anos no município Abreu e Lima (PE), desde então a sociedade brasileira vive em alerta e cada vez que se veem sufocados pela opressão do Estado saem às ruas gritando a sua indignação. (REIS, 2014)

As manifestações ocorridas em 2013, aclamada como a segunda maior movimentação popular no Brasil, 30 (trinta) anos depois das ‘DIRETAS JÁ’, trouxe uma repercussão global jamais esperada pelos brasileiros, o movimento que teve o seu marco inicial no Estado de São Paulo em junho de 2013, rapidamente se alastrou por todos os estados e foi reverberado por todos os continentes do Planeta. (DELL'ORTO, 2013)

Desde a eclosão dos movimentos no Brasil, vários outros países adotaram essa medida e proclamaram em suas ruas os gritos contidos de promessas irrealizadas, dia após dia seja via rádio, jornal, internet ou televisão são visíveis notícias de protestos, rebeliões e manifestações de grupos de variados tipos e idealizações.

Entretanto, o que de fato se vê é que talvez muitos não entendam, mas o objetivo das manifestações é protestar de forma pacífica atos, causas e consequências que os infligem, empoderar democraticamente a inclusão social das bases e a pluralidade democrática na participação organizacional da esfera pública e governamental.

2.1 Apologia do ódio e a incitação à violência ou ao delito na manifestação

> *"Há um limite para que o direito à liberdade não viole a esfera de outro direito?"*

A incitação ao ódio vista como uma particularidade e essência do novo Estado Moderno têm causado divergências entre os meios políticos, sociais, econômicos, filosóficos, históricos e jurídicos, é um ato que dentre outros se procede da liberdade de expressão e das manifestações sociais e que subjetivamente e objetivamente polariza-se em várias posições e opiniões, transcorrendo relações difusas e plúrimas da sociedade.

Em comparativo ao Brasil, no começo do ano de 2015, em um ato social a um ofensivo massacre a fim de reprimir a liberdade de expressão, milhares de franceses saíram às ruas defendendo o direito inalienável universal de expor livremente suas opiniões e o seu humor, sendo a ideia da manifestação, um ato reivindicatório ao Estado a fim de exigir uma postura diante os ataques terroristas de grupos islâmicos à Paris. Neste ocorrido internacional, jornalistas, cartunistas e editores morreram em um tiroteio por dois irmãos mulçumanos fiéis às suas tradições e indignados com as charges e publicações realizadas pelo jornal Charlie Hebdo, os quais publicavam charges de humor satirizando os mulçumanos e o líder Maomé, que segundo a tradição islâmica é proibido que as feições de Maomé sejam desenhadas. (TRUC, 2015)

Nesse contexto, franceses mulçumanos questionaram o limite inerente à liberdade de expressão e o grande barulho que a sociedade francesa realizou nos últimos dias em relação ao atentado surpresa à Paris. As manifestações a fim de garantir o direito de se expressar levaram muitos a se perguntar até quanto e quando pode uma sociedade interferir e usar humor para

expressar opiniões sobre a crença, o modo de ser e de agir de outro povo, o questionamento de que as tradições e a cultura de um povo cause indignação e motivo de sátira de outros exalta que a concepção da liberdade de expressão e a incitação ao ódio entre as civilizações devem ser reguladas e amparadas constitucionalmente pela política de constituições mundiais, a fim de proteger os interesses e direitos do ser humano e de sua sociedade.

No desencadeamento dos critérios de limitação e liberdade, há de se perceber que o pluralismo e a tolerância entram em colapso ao retratar a liberdade manifestativa, a desproporcionalidade entre os efeitos da medida restritiva e da excessividade de opiniões se chocam com o direito fundamental da liberdade de expressão e o princípio da dignidade da pessoa humana, e nos leva a indagar em como uma restrição pode ser imposta sem que haja comprometimento do regime democrático em vigor.

Neste âmbito percebe-se que não somente o Brasil, mas cada país com suas particularidades, sofrem com atentados e violência, e apesar de diferentes eles se interligam e se institui no mesmo objetivo, garantir a si e à sociedade a liberdade, a igualdade e socialização.

Contudo, enquanto Paris e outros países da Europa e Ásia sofrem com ataques terroristas, o Brasil sofre com ataques de grupos de pessoas vestidas de preto e encapuzadas que promovem episódios de violência e vandalismo, denominados "Black Bloc", que autodenominam anarquistas e pregam a desobediência civil nas redes sociais e nas ruas durante movimentos sociais, ora naturezas distintas, mas finalizando ambos os movimentos em sociais, contrários a pensamentos.

Advindos da gama de interesses sociais, a manifestação social emergida em 2013 sem liderança centralizada e concisa propiciou a incidência de violência e de grupos que tinham intenção de promover o vandalismo e a desordem social e desviar os interesses na qual a sociedade tanto luta. Os *Black Bloc*, grupo de anarquistas, anticapitalistas e antiglobalização formados por indivíduos com os mesmos ideais de luta contra o sistema político e econômico vigente, trouxeram um discurso distorcido dos fatos proclamando o discurso ao ódio.

No discurso do ódio os Black Bloc vêem infestando as manifestações populares, varrendo o mundo, provocando violência e incitação ao crime em meio ao manifesto à liberdade de expressão, alma do sistema democrático.

Europa, América, Ásia, África e Oceania, tiveram incidências e ações violentas e terroristas contra pessoas e patrimônios públicos e privados, os Black Blocs de forma

organizada e viral influenciaram grupos a agir estrategicamente com o teor de difundir o terror e o ódio, no Egito esses ‘militantes’ se definem como "uma geração que descende do sangue dos mártires" da mobilização popular de 2011, que obrigou Hosni Mubarak a abandonar a presidência do país, depois de ter ocupado o cargo durante três décadas. (MONTEIRO, 2013)

Dessa forma a livre discussão de ideias e a exposição de críticas em manifestações sociais devem compreender que a liberdade de expressão apesar de ser um direito fundamental do homem garantido pela constituição vigente, tem que ter o seu limite imposto, as pessoas e seus bens não podem correr diário perigo por consequência de seus paradigmas, na medida em que a liberdade de pensamento caminha com ideologias que protegem o discurso ao ódio, as manifestações se materializam como uma essência segregacionista tendo por objetivos humilhar e calar a expressão das minorias. (FREITAS; CASTRO, 2013)

A autonomia ideológica dos movimentos sociais demonstra que o lado expressivo e o lado reivindicativo estão sempre e necessariamente juntos no desenrolar da expressão social.

A redemocratização instaurada pela presença ativa dos formadores de opinião e legitimadores das demandas tem mostrado que as pressões populares no intuito de alcançarem um recomeço, ou, simplesmente o inicio da democracia no Estado republicano e democrático brasileiro tem condicionado analogicamente a sociedade à um futuro onde o interesse público, a representação parlamentar e os direitos fundamentais se estabilizem num patamar igualitário de democracia, objetivando sempre a liberdade de expressão e a repressão ao discurso dilacerado do ódio e da violência.

2.2 Direito a liberdade frente à incitação ao crime

A liberdade de expressão representa a garantia substantiva da democracia, por meio desde ato o Homem exerce a função peculiar e participativa no controle estatal do Estado. Esse princípio instiga o pluralismo constitutivo da sociedade contemporânea e sobrepõe um limite lógico ao qual não possibilita a impassividade do direito de um indivíduo sobrepor ao do outro.

Atualmente no sistema brasileiro o plenário constituinte do Supremo Tribunal Federal tem se posicionado ao direito fundamental de liberdade de expressão, e declarado que, apesar da liberdade de expressão ser uma das garantias fundamentais mais difundidas, exaltada e

assegurada no estado brasileiro, o judiciário tem que ter a legítima postura ativa e garantidora da ponderação proporcional e razoável dos direitos e deveres sociais.

Os Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Carlos Velloso, Maurício Corrêa e Cezar Peluso no julgado STF - HC: 82424 RS que aborda a problemática da liberdade de expressão frente a outros direitos personalíssimos foram unânimes em reconhecer que a liberdade de expressão não é absoluta, sendo limitada em âmbito de juridicidade, constitucionalidade e até mesmo moralidade, defendendo que a liberdade de expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal.

A livre manifestação de pensamento só deve ser restringida quando houver abuso desse direito, ocorrendo que quando houver incitação ao crime e discursos de ódio o contexto fático, concreto e jurídico do fato implicará na aplicabilidade dos deveres e sistemas jurisdicionais que regem e se vinculam do sistema constitucional brasileiro, caracterizados no Direito Civil e Penal, contudo de modo geral a liberdade de expressão não sofre limites, apenas o crime e sua banalização que ora estiver infiltrada.

Sendo assim, as liberdades públicas não são incondicionais, devendo ser exercidas de maneira harmônica e responsável, observando incansavelmente os limites definidos na Constituição Federal e nos ordenamentos jurídicos oriundos deste.

2.3 Consciência cidadã, sobretudo com responsabilidade

Preponderando a livre efetividade do ser humano de se expressar democraticamente no meio social, vincula o seu dever de agir de acordo com as normas e leis estabelecidas naquele meio. Para o indivíduo que vive e convive em um meio social não há ilimitada via de liberdade, mas o necessário limite para o recíproco e devido respeito e tolerância ao direito alheio.

Os movimentos sociais, visto como o maior e melhor representativo da liberdade de expressão, pressupõe a existência de um processo de organização coletiva, onde diversifica a sua identidade ideológica e política perante a sociedade, vinculando as necessidades básicas sociais e a autonomia de coexistir durabilidade e clareza, assim como estratégia, comunicação e mobilização por um coletivo em geral.

O ser humano não vive sozinho e nem segmenta ações individuais, para expor suas ideologias e ser aceito e ouvido é necessário a existência de laços e vínculos com outros indivíduos.

A partir desse pressuposto é possível e lógico o raciocínio de que subsequentemente decorre de cada pessoa a base e estrutura da organização social, a representação do Estado se vincula das ideologias que nós mesmos propomos e expressamos, se proferimos boas articulações e positivos valores, a sociedade em si terá um bom retorno, mas se for explicitado discursos ofensivos e manifestação de ódio e revolta a sociedade sempre sofrerá impasses de repressão e censura.

O processo de manifestação e da impositiva expressividade, expressa a busca pela liberdade, cidadania e democracia, o Brasil como um país participativo, multicultural e exemplificativo deve impor à sua sociedade a consolidação da moral e ética estabelecida em sua Constituição, onde através dessas preponderações será possível estabelecer os limites e a liberdade para que um povo que tanto preza e exalta a garantia e o direito fundamental de liberdade, possa definitivamente se declarar como legítimos manifestadores de opiniões e ideologias. Suntuosos e sinceros discussores conclamam que a liberdade é a expressividade dos valores e da moralidade da boa-fé.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito de se expressar resta indiscutivelmente fundado nas bases da Constituição Cidadã. E é nesse sentido que o manifesto popular se desdobra no desenvolvimento de pluralidades de orientações normativas, afim de que os direitos assegurados não sejam violados.

Apesar da forte defesa e imposição da Carta Magna nos preceitos brasileiros desde a sua promulgação em 1988, o Brasil ainda visualiza a mobilização social como um problema de ordem pública, a positivação da democracia é muitas vezes repelida pelo sistema político herdado de um modelo de estado autoritário que inviabiliza os atos manifestatórios que a sociedade instiga.

A incitação ao crime que se deriva do discurso de ódio de grupos que propagam a anarquia e desordem social desenvolvem danos quantitativos e desqualificativos na sociedade, que confundem e propagam a desordem no plano organizacional que os poderes executivo,

legislativo e judiciário estipulam ao estado, o que de fato muito prejudica a liberdade de expressão meio aos manifestos sociais.

Nessa perspectiva, é reconhecido que a liberdade de expressão caracterizada pelo seu lado negativo nas manifestações sociais, tem que ter seu limite imposto, talvez sangre os preceitos constitucionais da liberdade, assegurado pela legislação vigente como a imposição do dever cível e penal, mas não pode de maneira alguma afetar o direito inalienável e individual do ser humano em grupos de minoria que defendem e protestam por direitos não aceitos pela maioria.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis de; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci O. S. **Direitos Humanos**.São Paulo: Atlas, 2009. Série leituras jurídicas: provas e concursos, v. 34.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 48. ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. STF - HABEAS CORPUS: HC 82424 RS. **Habeas-Corpus. Publicação de livros: antissemitismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência constitucional. Liberdade de expressão. Limites. Ordem denegada**. Disponível em: < http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770347/habeas-corpus-hc-82424-rs>. Acesso em: 01 mar. 2015.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; GRUBBA, Leilane Serratine. O embasamento dos direitos humanos e sua relação com os direitos fundamentais a partir do diálogo garantista com a teoria da reinvenção dos direitos humanos. **Direito GV,** São Paulo, SP, Brasil, vol.8, n. 2, jul./dez. 2012.

DELL'ORTO, Cláudio. Junho de 2013: O levante popular democrático. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, DF, ano XVII, n. 396, p. 22-25, jun. 2013.

DUZOROI, Gérard; ROUSSEL, André; APPENZELLER, Marina. **Dicionário de Filosofia**. Ed. Papirus, 1993.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de expressão e discurso do ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. ***Sequência***, Florianópolis, SC, Brasil, v. 35, n. 68, p. 189-211, jul. 2013.

MIGUEL, Luís Felipe. **Discursos sexistas no humorismo e na publicidade: A expressão pública, seus limites e os limites dos limites**. Cad. Pagu, Campinas, n. 41, dez. 2013. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext &pid=S0104-83332013000200010&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 12 jan. 2015.

MONTEIRO, Paulo Cezar. **A história dos ativistas Black Bloc no Brasil e no mundo. Black Bloc**: "Fazemos o que os outros não têm coragem de fazer". Ativistas afirmam não temer o confronto com a polícia e defendem a destruição de "alvos capitalistas". Conheça a história e a forma de luta que se popularizou com o movimento antiglobalização e ganha destaque no Brasil. 22 ago. 2013. Disponível em:< http://www.pragmatismopolitico.com.br/2013/08/a-historia-do-black-bloc-no-brasil-e-no-mundo.html>. Acesso em: 15 jan. 2015.

REIS, Palhares Moreira. 30 anos das "Diretas Já!". ***Consulex***: Revista Jurídica, Brasília, DF, Brasil, ano XVIII, n. 410, p. 44-47, fev. 2014.

RIBEIRO, Renato Janine. **HOBBES:** o medo e a esperança. Disponível em: <http://www.cefetsp.br/edu/eso/valerio/hobbesjanine.html>. Acesso: 17 Nov. 2014.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a Origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens.** (1754). Disponível em: <http://www. ebooksbrasil.org/adobeebook/desigualdade.pdf>. Acesso em: 17 Nov. 2014.

SILVA, Alexandre Assunção**. Liberdade de expressão e crimes de opinião**. São Paulo: Atlas, 2012.

SOARES, Fabiana de Menezes. **Direito administrativo de participação**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

TAVARES, Rogério Faria. **Liberdade de expressão, a definição constitucional**. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/liberdade-de-expressao-a-definicao-constitucional>. Acesso em: 25 Out. 2014.

TRUC, Par Olivier. **Fusillades à Copenhague**: Une attaque lâche contre la liberté d'expression. 15 fev. 2015. Disponível em:< http://www.lemonde.fr/europe/article/2015/02/15/fusillades-a-copenhague-une-attaque-lache-contre-la-liberte-d-expression_4576829_3214.html>. Acesso em: 15 fev. 2015.

USP. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 dez. 1948. Disponível

em:<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em: 18 out. 2014.

ZISMAN, Célia Rosenthal. **A liberdade de expressão na Constituição Federal e suas limitações**: o limite dos limites. São Paulo, SP: Livraria Paulista, 2003.